

Acórdão: 15.859/02/1ª
Impugnação: 40.010108007-78 (Coob.)
Impugnante: Boreallis Distribuidora de Alimentos Ltda (Coob.)
Autuada: Cooperativa dos Transportadores da Zona da Mata Ltda
PTA/AI: 02.000203265-28
Inscrição Estadual: 720.051112.00-09
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 18/05/2002, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 027783 a 027913 e 027256 a 027405, emitidas em 18/05/2.001 e com datas de saída de 19/05/2.002, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 604 a 608, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 617 a 621.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de saída, posteriores à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

Com relação às penalidades estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 6763/75 que disciplina a matéria é bastante claro e não foi observado pela Impugnante, fazendo com que a autuação fiscal ocorresse na forma como lavrada no relatório do Auto de Infração.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos da Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 17/10/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/TAO